

À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 695568

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cantagalo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2004

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Cantagalo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Wilson Medeiros de Oliveira, CPF 180.234.965-15, Prefeito à época, apreciada na Sessão da Segunda Câmara do dia 18/10/12, quando recebeu parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, por unanimidade dos presentes.

Apresentei o voto referente ao processo em epígrafe, juntamente em bloco de processos com parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, embasando-me nas informações nos autos, à vista do **cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino** e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como o atendimento do limite de gastos com pessoal e repasse ao Legislativo; e obediência às normas legais que regem a matéria relativa à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Todavia, após a emissão do parecer prévio naquela Sessão desta Segunda Câmara do dia 18/10/12, observei que o índice constitucional de aplicação da receita proveniente de impostos e transferências recebidas de acordo com o art. 212 da Constituição Cidadã, informado à fl. 19 dos autos, foi **24,92%**, abaixo, portanto, do mínimo legalmente exigido, não permitindo, com isso, a emissão de parecer prévio das contas do Município de Cantagalo, exercício de 2004, pela aprovação.

Esse índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado nos autos n. 724564, Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Cantagalo no exercício de 2004, foi considerado neste voto, em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Informo que o responsável Sr. Wilson Medeiros de Oliveira, Prefeito de Cantagalo, à época, foi citado no Processo Administrativo n. **724564**, à fl. 436, e, conforme Certificação à fl. 441, não compareceu aos autos.

Deste modo, retorno os presentes autos, após análise e verificação da ocorrência de inexactidão material no voto proferido naquela assentada, para revogar a deliberação anterior pela aprovação das contas, propondo a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. Wilson Medeiros de Oliveira, CPF 180.234.965-15, Prefeito de **Cantagalo** no exercício de **2004**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08, embasando-me no art. 96 da Resolução n. 12/08, **em razão** da aplicação de 24,92%, da receita base de cálculo, proveniente de impostos municipais e transferências recebidas de acordo com o art. 212 da Constituição Cidadã, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, apurado em inspeção, abaixo, portanto, do mínimo legalmente exigido, permanecendo resguardados os demais itens analisados nos autos, naquela assentada, e, votados por este Colegiado.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento do percentual fixado constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerarei o índice apurado em inspeção no Município de Cantagalo Processo Administrativo n. **724564** qual seja, **24,92%**, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca do índice constitucional relativos ao ensino, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **724564** de que a deliberação relativa à aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 96, esta retificação aqui proposta está sendo efetuada antes da comunicação oficial à parte.

Nestes termos, intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2012.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator